



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.520 - ES (2014/0295662-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SDC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
AGRAVANTE : STENKA DO AMARAL CALADO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS
ADVOGADOS : DELANO SANTOS CÂMARA E OUTRO(S)
LEANDRO LEÃO HOCHÉ XIMENES
RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. A pretensão de verificar se houve cerceamento de defesa, no presente caso, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.520 - ES (2014/0295662-2)

AGRAVANTE	:	SDC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	STENKA DO AMARAL CALADO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS
ADVOGADOS	:	DELANO SANTOS CÂMARA E OUTRO(S) LEANDRO LEÃO HOCHÉ XIMENES RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SDC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA e outros contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial aos fundamentos de não existir afronta ao art. 535 do CPC e de incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, as partes ora agravantes sustentam a existência de vícios no acórdão recorrido e tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.520 - ES (2014/0295662-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SDC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
AGRAVANTE : STENKA DO AMARAL CALADO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS
ADVOGADOS : DELANO SANTOS CÂMARA E OUTRO(S)
LEANDRO LEÃO HOCHÉ XIMENES
RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infrigente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. A pretensão de verificar se houve cerceamento de defesa, no presente caso, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pelos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, apreciando os fatos de forma coerente, inexistindo o alegado vício no acórdão.

O acórdão recorrido expressamente consignou:

Também não merece guarida a tese de 'ausência de deferimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provas aos réus', implicando 'prejuízo manifesto (...) por cerceio de defesa" (fl. 205) - fls. 368.
(...)*

Quanto ao mérito, a prova documental coligida aos autos (fls. 29, 34, 36-8, 40, 51, 55) demonstra o ilícito praticado pelos recorrentes, porquanto as matérias publicadas e veiculadas expressam conteúdos subjetivos de clarividente ofensa à honra do autor. - fls. 371.

Portanto, foram analisadas as teses de cerceamento de defesa e de inexistência de ilicitude, ao contrário do alegado pelos ora recorrentes.

3. Relativamente aos arts. 131 e 330, I, do CPC, quanto ao cerceamento de defesa, incidente o Enunciado nº 7/STJ, pois o Tribunal de origem assim consignou:

Vê-se que a ilustra Juíza de primeiro grau conheceu diretamente do pedido logo após a realização da audiência preliminar pelo fato da questão de mérito ter solução na interpretação do direito invocado pelas/partes, prescindindo as questões de outras provas.

Os recorrentes foram advertidos que em audiência seriam fixados os pontos controvertidos, decididas as 'questões processuais pendentes' e determinadas as 'provas a serem produzidas, designando audiência de Instrução e Julgamento, se necessário' (fls. 178-81). Assim, eles assumiram os ônus da não participação na audiência preliminar (fls. 186-7). - fls. 368-369.

Como asseverado, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os seguintes precedentes acerca da questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ' (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido.*

(AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão do recorrente. Precedentes.*

2. *Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.*

3. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de prova pericial, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.*

4. *O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 565.871/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

4. Por outro lado, no que tange à alegação de que os fatos apurados não constituíram ilicitude, decidiu o v. acórdão recorrido:

Quanto ao mérito, a prova documental coligida aos autos (fls. 29, 34, 36-8, 40, 51, 55) demonstra o ilícito praticado pelos recorrentes, porquanto as matérias publicadas e veiculadas expressam conteúdos subjetivos de clarividente ofensa à honra do autor.

A propósito, os próprios apelantes não negam a autoria de tais matérias (fls. 29-68). Aliás, a veiculação não se deu em um ato isolado, mas em atos sucessivos e durante vários dias dos meses de setembro e outubro do ano de 2009.

Em outros termos, houve uma 'bateria' de ofensas à esfera íntima do recorrido, porquanto os apelantes relacionaram o nome dele a várias matérias de cunho sensacionalista e a atos de elevado grau de reprovação social. Cito os títulos de algumas de tais matérias: 'Carlos Eduardo Lemos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montou na Justiça e Rodney Miranda executou na polícia' (fl. 29); 'Estratégia da trama sobre o crime de mando teve reunião no Anchieta' (fl. 32); 'Histórico de Carlos Eduardo não o credenciava a ser juiz no processo' (fl. 35); 'Tortura e provas obtidas ilicitamente tornam o processo sujeito a anulação' (fl. 38); 'Barganhas, conluíus, provas forjadas e omissões na montagem do processo' (fl. 51); e 'O ditador togado' (fl. 60).

Diferentemente do que ordinariamente se espera de uma notícia jornalística ética e consciente, à luz do que recomenda o Código de Ética dos Jornalistas, as matérias produzidas pelos apelantes extrapolaram o exercício regular do direito de informar. Daí as condutas deles se subsumirem ao disposto nos artigos 186, 187, 927 e 942, do Código Civil.

Assim, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento e levaram à conclusão de existência de ato ilícito, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0295662-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 614.520 / ES**

Números Origem: 00103396420118080024 024110103397 02411010339720140122 024110264157
103396420118080024 24110103397 24110264157

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SDC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: STENKA DO AMARAL CALADO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS
ADVOGADOS	: DELANO SANTOS CÂMARA E OUTRO(S) RAPHAEL AMERICANO CÂMARA LEANDRO LEÃO HOCHÉ XIMENES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SDC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: STENKA DO AMARAL CALADO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS
ADVOGADOS	: DELANO SANTOS CÂMARA E OUTRO(S) RAPHAEL AMERICANO CÂMARA LEANDRO LEÃO HOCHÉ XIMENES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.